



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Exmo. Secretário de Educação Sr. Ronaldo Guimarães Malveira,

Secretário de Educação Básica, da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte -
Ceará

Ref.: **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2025 – SEMEB – MUNICIPIO DE
TABULEIRO DO NORTE,**

A empresa R C LOCACOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.647.245/0001-57, com sede na Rua Cipriano Maia, 483, Bairro: Centro, na cidade de Morada Nova, estado de Ceará, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 7.5.1 e subitem que vem assim redacionada:

“7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com averbação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da



empresa, acompanhado do respectivo contrato de prestação dos serviços, e, devendo conter no mínimo, as seguintes informações: a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; b) descrição do objeto contratado; c) prazo de execução dos serviços (SÓ SERÃO ACEITOS ATESTADOS E CONTRATOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, E COM O PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% - CINQUENTA POR CENTO DO VALOR CONTRATUAL DO ÚLTIMO LANCE, POR PARTE DO LICITANTES – PODERÁ SER UTILIZADO A SOMA DOS CONTRATOS APRESENTADOS);

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 9.º da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

assim, conforme as premissas acima citada, o agente público não pode admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas que restrinjam ou venham comprometer ou até mesmo frustrar o caráter competitivo do certame.

Em consonância com a previsão acima descrita e em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital de licitação também não pode exigir, como critério de habilitação documentos que extrapolam o estabelecido no Art. 62 e incisos, pois vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e

LOCAÇÕES E SERVIÇOS



suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;**
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Observe que na qualificação técnica, a Lei 14.133 estabelece que somente será exigido dos participantes no certame o disposto no art. 67 e seus incisos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Vale ressaltar que as exigências legais relativas a qualificação técnica referem-se apenas a solicitar como documento de habilitação que a empresa interessada apresente registros em entidade profissionais, atestados ou certidão, não sendo previsto a existência de cópias de contratos ou notas acompanhados do atestado, sendo tal exigência em edital não permitida de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União que recente decisão manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator



Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Da mesma forma, exigir e estabelecer que somente serão aceitos atestados e contratos para locação de veículos com percentual mínimo de 50% do valor contratual do último lance por parte do licitante também é descabida, já que a já citada lei também estabelece que o percentual mínimo deve ser exigido quando for estabelecido atestado com parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto que não é o caso em comento.

Com isso, fica evidente que as exigências contidas no item 7.5.1 e suas alíneas do edital de pregão eletrônico nº PE-002/2025 – SEMEB, devem ser reformuladas, retirando das mesmas, o que não está previsto em Lei.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- ser reformulada a exigência de atestado acompanhado de contrato e com percentual mínimo de 50% do valor contratual, para que seja atendidos os princípios da legalidade, competitividade, dentre outros
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do IV, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos
P. Deferimento

Morada Nova 04 de fevereiro de 2025

Ronilson de Castro Almeida
Saldanha:03644248346
4248346

Assinado de forma digital por Ronilson de Castro Almeida
Saldanha:03644248346
Dados: 2025.02.04 20:55:02 -03'00'

RONILSON DE CASTRO ALMEIDA SALDANHA
CPF: 036.442.486-46
R C LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
13.647.245/0001-57